

Direito à água potável

No Brasil “toda água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade e está sujeita à vigilância da qualidade da água”, conforme a Portaria 1.469, de 29/12/2000, do Ministro da Saúde.

Água potável é definida como “a água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não oferece riscos à saúde” (art. 42,1).

A distribuição de água potável é obrigatória no Sistema de Abastecimento de Água para Consumo Humano e no sistema chamado “Solução Alternativa de Abastecimento de Água para Consumo Humano.”

Sistema de Abastecimento de Água para Consumo Humano é a instalação por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do Poder Público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão.

Solução Alternativa de Abastecimento de Água para Consumo Humano é toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do Sistema de Abastecimento de Água, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais (art. 42, 11 e 111, do Anexo da Portaria 1.469, de 29.12.2000).

A portaria deu o prazo máximo de 24 meses para que as instituições ou órgãos promovam as adequações necessárias ao seu cumprimento (art. 22).

Assim, no início de março/2003 todas as determinações da portaria devem já estar cumpridas.

O Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais, define água potável aquela que é “segura e palatável para o consumo humano”. A União, os Estados e os Municípios estão obrigados a seguir os parâmetros da mencionada portaria e a adotar as medidas necessárias para isso.

A distribuição de água potável no Brasil é ato administrativo vinculado, excluindo a discricionariedade. A ação civil pública é um dos instrumentos processuais possíveis de serem utilizados para se exigir, pela intervenção do Poder Judiciário, a distribuição de água potável.

A consecução do direito fundamental à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, da CF) passa, aí, a ter efetiva aplicação, tendo prioridade sobre qualquer outra despesa pública. Leonardo Boff, in Encontro das Águas (conferência realizada no dia 6.12.2000 na Câmara dos Deputados com o objetivo de debater sobre o tema “água” sob o ponto de vista de sua utilização e preservação), diz que aplica-se, aqui, a “ética do cuidado.

O cuidado é apresentado como aquela relação fundamental, ligada à sobrevivência de cada ser, especialmente dos seres vivos.

O cuidado na dimensão social é aquela relação que permite descobrir o outro como outro, o mundo que faz da política, no dizer de Gandhi, um gesto amoroso para com o povo.

De tudo aquilo que amamos também cuidamos. Então, o cuidado é a estrutura fundamental para preservarmos a água, a vida”.

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental

rocha@mdbrasil.com.br – www.outorga.com.br – www.rochaoutorga.hpg.com.br